

A. I. N° - 206956.0010/16-6
AUTUADO - VINTAGE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.09.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0173-04/17

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MULTA. PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR. A fiscalização não observou que o contribuinte fazia jus ao desconto de 20% previsto no art. 274 do RAICMS/12, por se tratar de empresa de pequeno porte e ter efetuado o recolhimento do imposto no prazo previsto na legislação. Fato reconhecido pelo autuante. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/12/2015, refere-se à exigência de R\$74.829,33 em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01- 05.08.01- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de julho de 2012 a dezembro de 2013, ICMS no valor de R\$61.497,65, acrescido da multa de 100%.

Infração 02- 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, no valor de R\$13.331,68.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 417 a 418, afirmando em relação a infração 01, que os valores declarados pela empresa estão compatíveis com os informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Em relação a infração 02 inicialmente diz que nas compras de mercadorias para comercialização, procedente de estabelecimentos comerciais ou industriais, é concedida a redução de 20% do valor do imposto devido, se o recolhimento for feito no prazo regulamentar. Apresentou planilhas às fls.424 a 436, demonstrando a regularidade do pagamento, e pede a sua improcedência.

Finaliza solicitando a revisão ou suspensão do Auto de Infração, ao mesmo tempo que informa não ter havido dolo nem má fé de sua parte e que todos os impostos foram recolhidos regularmente.

Posteriormente, apresentou juntada de petição ao processo de defesa às fls.440 a 444, onde após descrever as infrações diz que de acordo com a fiscalização houve violação aos artigos 4º, §4º, inciso VI e artigo 12-A, ambos da Lei nº. 7.014/96, assim como a aplicação da penalidade prevista nos artigos 42,inciso II, alínea “d” e inciso III, da mencionada legislação.

Prosegue dizendo que foi detectado o valor R\$61.497,65 a título de “omissão de receitas” através do confronto entre as informações por ele lançadas e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Todavia, como se infere os relatórios juntados ao auto de infração pelo Preposto Fiscal, as informações lançadas pela empresa são iguais aquelas enviadas pelas administradoras de cartões, com exceção do mês de julho de 2012 onde existe uma diferença de R\$439,00, e no ano de 2013, nos meses de abril e agosto de nos valores de R\$7,00 e R\$92,00, totalizando o valor de R\$538,00, diferença essa que não pode ser considerada infração, mas sim, erro material que será corrigido. Acrescenta ainda que para facilitar o entendimento apresenta uma planilha onde relaciona os valores correspondentes a todas as suas vendas através de cartões de crédito/débito no período de julho de 2012 a novembro de 2013 (período apurado no auto de infração), devidamente informados ao fisco, assim como o total dos valores informados pelas referidas administradoras de cartões no mesmo período.

Reitera que a diferença entre as suas informações e as da administradoras de cartões, no total R\$538,00 (quinhentos e trinta e oito reais) é decorrente de um simples erro material.

Prosegue falando sobre a falta de clareza do auto de infração implicando em prejuízo ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e invoca o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, que trata Princípio dos referidos princípios.

Diz que em razão da importância desse princípio no processo administrativo o contraditório se traduz na faculdade do autuado manifestar sua posição sobre os fatos ou documentos trazidos ao processo pelo autuante, sendo portanto, da essência da autuação a indicação sucinta da origem e natureza do crédito tributário, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado e a descrição completa dos fatos. Assim, o sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas e os documentos que serviram de base a autuação para, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do auto de infração.

Por tal argumentação, o auto de infração é nulo por não atender os dispositivos legais, tendo em vista que do mesmo não constou o cálculo que levou o Sr. Agente Fiscal a encontrar as alegadas diferenças, vedando, assim, o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acusa ainda que consta no auto de infração duas planilhas onde se aponta as supostas diferenças, acarretando a impossibilidade de se manifestar sobre as planilhas constantes do auto de infração por não ter conhecimento de como se chegou àquelas datas e base de cálculos.

Aduz ainda que através da soma das vendas diárias informadas pelas administradoras de cartão constante dos relatórios anexados ao auto de infração, bem como das suas informações ao fisco, pode demonstrar que existe unicamente uma diferença, a menor, de R\$538,00 (quinhentos e trinta e oito reais), Acrescenta que se evidencia da análise do auto de infração é que não contém elementos e critérios seguros de identificação da infração, fato que prejudicou sobremaneira a sua defesa.

Conclui, solicitando que o Auto de Infração seja julgado NULO, INSUBSTANTE e IMPROCEDENTE.

O autuante presta informação fiscal às fls.451 a 504, dizendo inicialmente que não procede o pedido de nulidade do auto de infração, tendo em vista a forma clara que foram apurados os valores exigidos, demonstrados às fls. 9 a 35, principalmente nas fl. 09 e 20 - Demonstrativos de Apuração Mensal - onde os documentos que serviram de base para a autuação foram fornecidos pela autuada, ou seja, foram os valores constantes na redução “Z” como forma de pagamento em cartões de crédito/débito.

Quanto a alegação de que não ficaram demonstradas as datas e os valores lançados a título de base de cálculo esclarece que de posse das reduções “Z”, fez o lançamento das vendas a título de cartões de crédito/débito nas planilhas constante nas páginas 11, 12, 22 e 23, e posteriormente, esses valores foram transportados para a planilha denominada “Apuração Mensal” na coluna “apuradas na Redução Z”, conforme documentos de fls. 9 e 20.

Para corroborar com a lisura do ICMS apurado anexou cópia ao PAF do registro de saída de mercadorias dos exercícios de 2012 e 2013, cópia da DMA referente aos meses que houve ICMS devido, algumas cópias de redução “Z” e por fim uma planilha demonstrando a composição dos meios de pagamentos com base na redução “Z”.

A título de esclarecimento, apresenta o mês de setembro de 2012, onde explica que na página 444, observa que os valores da autuada e TEF (Fisco) são idêntico (R\$187.686,00), portanto, não tem o que contestar, porém, os valores inseridos no livro Registro de Saídas e DMA é menor (R\$146.800,00) e o valor constante na planilha demonstrativo da composição dos meios de pagamento com base na redução “Z”, elaborada pelo autuante, também é de R\$146.800,00, sendo que as saídas que tiveram como forma de pagamento cartões de crédito/débito foram de R\$131.805,00 (R\$128.623,00 + R\$3.182,00), o mesmo constante da planilha de Apuração Mensal, coluna Apuradas na Redução “Z”, página 9. Os outros meses seguem o mesmo raciocínio e anexa documentos e planilhas dos meses que tiveram os maiores valores.

No que diz respeito à infração 02, multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação, esclarece que por um lapso, não foi observado que a autuada havia procedido corretamente conforme planilhas apresentadas na sua defesa às fls.424 a 436, logo acata os argumentos defensivos.

Finaliza, opinando pela procedência da infração 01 e improcedência da Infração 02.

Solicitada a se manifestar, a autuada o fez tempestivamente, e após reiterar os argumentos defensivos, requer, pelas razões de fato e de direito apresentadas em ambas as peças que o Auto de Infração seja julgado NULO, INSUBSTANTE e IMPROCEDENTE.

O autuante a se manifestar às fl.523, esclarece e informa que de posse da reduções “Z” fornecidas pela autuada, conforme termo de arrecadação anexo, efetuou os lançamentos das vendas a título de cartões de crédito/débito nas planilhas constante nas páginas 11, 12, 22 e 23 e, posteriormente, esses valores são transportados para a planilha denominada Apuração Mensal na coluna “apuradas na Redução Z”, páginas 9 e 20. O autuante esclarece que na planilha Apuração Mensal nas colunas Vendas Informadas pelos Cartões estes valores foram obtidos das informações constantes nas páginas 10 e 21. Os demonstrativos constantes nas páginas 453, 458, 463, 467, 471, 475, 479, 483, 487 e 491 intitulados de “Composição dos meios de pagamentos com base da redução “Z””, foram elaborados para confrontar com o registro de saídas, onde se verifica que os valores contábeis são iguais.

Com referência a inserção de algumas cópias das reduções “Z” no PAF, estas tiveram como única finalidade de comprovar a veracidade das cópia dos registro de saídas, sendo que as reduções originais foram devolvidas para a autuada.

Por fim o autuante esclarece que os documentos constante nas páginas 453 a 504 tem por finalidade orientar o julgamento por parte deste Conselho e são documentos fornecidos pela autuada e que foram devolvidos.

Pede a procedência da infração 01 e improcedência da Infração 02.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que não foram obedecidas as normas estabelecidas no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, pois não foram anexados documentos comprobatórios da infração. Reclama que não foram demonstrados os cálculos utilizados para a apuração dos valores exigidos na infração

01, acarretando a insegurança na determinação da suposta infração e consequentemente cerceamento do seu direito de defesa.

Da análise dos documentos que compõe os autos, constato que a infração 01 possui a devida sustentação em Relatórios enviados pelas Administradoras de cartões de débito/crédito- TEF e demonstrativos elaborados pela fiscalização, fls.9 a 13, disponibilizados ao contribuinte conforme atesta as cópias dos referidos demonstrativos e recibo de arquivos magnéticos , fl. 34, assinados pelo preposto da empresa.

Também verifico que nos demonstrativos de fls. 9 e 20 foram comparados os valores informados pelas Administradoras de cartões de débito/crédito- TEF com as vendas efetuadas pelo sujeito passivo através daquelas modalidades encontrando as diferenças objeto da presente acusação, inexistindo as supostas omissões reclamadas no que diz respeito aos cálculos utilizados para a apuração dos valores exigidos na infração 01.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes nos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, a infração 01 atribui ao contribuinte, o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Em sua defesa o autuado nega o cometimento da infração alegando inexistência de diferenças entre as suas operações e as informadas pelas administradoras de cartões de crédito, exceto o valor de R\$538,00, referente ao somatório das pequenas diferenças encontradas nos meses de julho de 2012, abril e agosto de 2013. Como prova de sua assertiva apresenta planilha sintética indicando os totais mensais das suas vendas através de cartão de débito e crédito e as vendas informadas no Relatório TEF.

Da análise da planilha anexada pelo autuado à fl. 444 verifico que se encontra desacompanhada dos demonstrativos analíticos que serviram de base para a apuração das suas vendas através de cartão de crédito e débito, portanto, tais valores não podem ser acatados, pois estão desprovidos de provas. Ademais, observo que em determinados meses os valores das vendas através de cartão de crédito/débito informados no referido demonstrativo são superiores aos registrados no livro Registro de Saídas e DMAs, como bem esclareceu o autuante na Informação Fiscal à fl. 452.

Em contra partida o autuante apurou os valores das vendas em Cartões de débito crédito através das informações contidas nas Reduções "Z" apresentadas pelo contribuinte, conforme se observa na planilha denominada "Apuração das Vendas em Cartões de Débito Crédito, pela Redução Z", fls. 11 e 12 onde se encontram informadas as vendas diárias através daquela modalidade.

Observo que nas Reduções "Z" são informados os totais das vendas por modalidade: dinheiro, cheque cartão. Na auditoria foram considerados, corretamente, apenas os valores relativos às vendas com cartão, como se pode observar através das cópias das Reduções "Z", anexadas às fls.495 a 504 e demonstrativo de fls. 11 a 12. Neste caso, caso houvesse erros de informações na Redução "Z" em relação aos meios de pagamentos, caberia ao contribuinte apresentar planilha analítica indicando tais valores com os respectivos números dos cupons fiscal acompanhados dos boletos dos cartões de débito crédito, o que não ocorreu.

Portanto, resta caracterizada a infração, tendo em vista que a declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei n. 7.014/96, o que não ocorreu no presente caso.

Em assim sendo voto pela Procedência da Infração 01.

Em relação à infração 02 que exige multa percentual sobre a diferença entre o valor calculado pela fiscalização e o recolhido pelo contribuinte a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou que a fiscalização não considerou o desconto de 20% do valor do imposto devido, tendo em vista que o recolhimento do imposto foi efetuado tempestivamente.

Na Informação Fiscal o autuante reconhece o equívoco e opina pela improcedência da Infração.

Da análise dos demonstrativos de fls. 37 e 38, que embasam a infração constato que a diferença é tão somente a não consideração da redução de 20%, prevista no art. 274 do RAICMS, por se tratar de empresa de pequeno porte e ter recolhido o imposto no prazo previsto na legislação.

Diante do exposto acato as conclusões do autuante que ao prestar a Informação Fiscal, concorda integralmente com os argumentos defensivos e informa inexistir débito a ser imputado ao contribuinte. Portanto, a infração não ficou caracterizada, gerando consequentemente à sua Improcedência.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$61.497,65.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206956.0010/16-6** lavrado contra **VINTAGE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimando o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$61.497,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR